



Ministério da Educação
Esplanada dos Ministérios Bloco L, Edifício Sede - 8º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa,
Brasília/DF, CEP 70047-900
Telefone: (61) 2022-7960 - <http://www.mec.gov.br>

Ofício Nº 6927/2025/ASPAR/GM/GM-MEC

A Sua Excelência o Senhor
Deputado CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Palácio do Congresso Nacional, Edifício Sede, Sala 27
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Requerimento de Informação nº 6.965, de 2025, do Deputado Federal Capitão Alberto Neto.

Senhor Primeiro-Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício 1ªSec/RI/E/nº 418, de 27 de novembro de 2025, que versa sobre o Requerimento de Informação em epígrafe, encaminho a documentação anexa contendo as informações prestadas pela Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão – Secadi acerca do "Decreto nº 12.686/2025, que altera as diretrizes da Política Nacional de Educação Especial e vem gerando forte preocupação entre as APAEs, especialistas, pais e profissionais da área".

Atenciosamente,

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA
Ministro de Estado da Educação

Anexos: I - Nota Técnica nº 544/2025/GAB/SECADI/SECADI (6411107);
II - Parecer nº 00136/2025/CONJUR-MEC/CGU/AGU (6407263);
III - Nota Técnica nº 18/2025/ASSES/SECADI/SECADI (6407258); e
IV - Ofício nº 422/2025/DP1/GAB/SE/SE-MEC (6407269).



Documento assinado eletronicamente por **Camilo Sobreira de Santana, Ministro de Estado da Educação**, em 23/12/2025, às 18:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **6434068** e o
código CRC **5A235EDD**.

Referência: Caso responda a este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23123.006922/2025-04

SEI nº 6434068



Ministério da Educação

Nota Técnica nº 18/2025/ASSES/SECADI/SECADI

PROCESSO Nº 23000.002463/2025-78

INTERESSADO: ASSESSORIA DO GABINETE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO CONTINUA/ALFABETIZAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, DIVERSIDADE E INCLUSÃO

1. ASSUNTO

1.1. Subsídios para Minuta de Decreto SECADI/ASSES (SEI nº 5536906), com vistas a regulamentar a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva (PNEEI).

2. REFERÊNCIAS

2.1. Constituição Federal do Brasil.

2.2. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

2.3. Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

2.4. Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação.

2.5. Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968. Cria o Instituto Nacional de Desenvolvimento da Educação e Pesquisa (INDEP), e dá outras providências.

2.6. Lei nº 8.405, de 9 de Janeiro de 1992. Autoriza o Poder Executivo a instituir como fundação pública a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) e dá outras providências.

2.7. Lei nº 11.273, de 06 de fevereiro de 2006. Autoriza a concessão de bolsas de estudo e de pesquisa a participantes de programas de formação inicial e continuada de professores para a educação básica.

2.8. Lei nº 13.409, de 28 de Dezembro de 2016. Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos cursos técnico de nível médio e superior das instituições federais de ensino.

2.9. Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nº^s 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

2.10. Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012, que dispõe sobre o apoio técnico ou financeiro da União no âmbito do Plano de Ações Articuladas; altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir os polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil na assistência financeira do Programa Dinheiro Direto na Escola; altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para contemplar com recursos do FUNDEB as instituições comunitárias que atuam na educação do campo; altera a 2.7. Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para dispor sobre a assistência financeira da União no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos; altera a Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992; e dá outras providências.

2.11. Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

2.12. Decreto nº 6.094, de 24 de abril de 2007, que dispõe sobre a implementação do Plano de

Metas Compromisso Todos pela Educação, pela União Federal, em regime de colaboração com Municípios, Distrito Federal e Estados, e a participação das famílias e da comunidade, mediante programas e ações de assistência técnica e financeira, visando a mobilização social pela melhoria da qualidade da educação básica.

2.13. Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011. Dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências.

2.14. Decreto nº 6.949, de 25 de Agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

2.15. Decreto nº 7.824, de 11 de outubro de 2012. Regulamenta a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio.

2.16. Resolução nº 4, de 2 de outubro de 2009. Institui diretrizes operacionais para o atendimento educacional especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial.

2.17. Resolução nº 4, de 13 de julho de 2010. Define diretrizes curriculares nacionais gerais para a Educação Básica.

2.18. Resolução nº 17, de 15 de agosto de 2024, que dispõe sobre as orientações, diretrizes, objetivos e beneficiários do Programa Dinheiro Direto na Escola Equidade - PDDE Equidade, nos moldes operacionais e regulamentares do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, às escolas públicas de Educação Básica das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal.

2.19. Parecer CNE/CP nº 50, de 2023. Orientações Específicas para o Público da Educação Especial: Atendimento a Estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se de proposição de Decreto que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva (PNEEI) e define a operacionalização da ação supletiva e redistributiva – financeira e técnica da União, por meio do Ministério da Educação.

3.2. Institui-se ainda o Selo Rede Inclusiva, no âmbito das redes públicas de ensino, no que tange à educação básica, como forma de reconhecimento, valorização e indução de práticas exitosas de inclusão na política educacional.

4. ANÁLISE

DA EDUCAÇÃO ESPECIAL NA PERSPECTIVA DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA COMO GARAN CONSTITUCIONAL DO DIREITO À EDUCAÇÃO COM PADRÃO DE QUALIDADE

4.1. A inclusão de pessoas com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação em escolas comuns de ensino regular representa uma das dimensões da garantia do direito à educação, positivado na Carta Constitucional de 1988.

4.2. Em seu art. 205, Constituição Federal, o legislador já anuncia o alcance da cobertura do direito, que inclui a todos, e cuja precedência da oferta é do Estado, em relação à família, e que deve contar com a colaboração da sociedade, “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

4.3. Uma das inovações da Carta Magna foi considerar a oferta educacional dos quatro aos dezessete anos como direito público e subjetivo, conforme art. 208. Embora a oferta de creche, primeira etapa da educação básica, não se constitui, por definição, como oferta compulsória, é preciso sublinhar que o julgamento do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Recurso Extraordinário (RE) 1008166, reconhece que a creche, uma vez demandada pela família, constitui oferta mandatória.

4.4. Os princípios sobre os quais o ensino deve ser ministrado, expressos pelo art. 206, afirmam, entre outros, a I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; [...] V - valorização dos profissionais da educação escolar [...] e a VII) garantia de padrão de qualidade como dimensões da efetivação deste direito.

4.5. Isso significa que o direito constitucional à educação para todas as pessoas deve ser concretizado com a garantia de um padrão de qualidade. E, no caso da educação especial, uma das dimensões desta qualidade pretendida diz respeito à oferta do “atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência” (art. 208, III).

4.6. Sendo, pois a oferta da educação em salas comuns e do atendimento educacional especializado, direitos juridicamente protegidos, faz-se necessário que ele seja garantido e cercado de todas as condições normativas, orçamentárias e políticas para a efetiva operacionalização.

4.7. A concepção de direito dada à educação básica brasileira, na legislação, garantiu, de um lado, o seu caráter de direito universal e igualitário. Por outro lado, incorporou, à norma legal, a diferença como direito.

4.8. Como ensinou o Prof. Carlos Roberto Jamil Cury, ao se referir à educação básica, “o reconhecimento das diferenças nesse momento da escolaridade é factível com o reconhecimento da igualdade”.

4.9. Os efeitos decorrentes do ordenamento jurídico impulsionaram importantes ganhos na oferta da educação especial na perspectiva da educação inclusiva, principalmente, a partir do documento produzido pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 555/2007 do Ministério da Educação, intitulado Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (MEC, 2008).

4.10. Um dos ganhos mais expressivos da Carta Magna foi o atendimento educacional especializado (Artigo 208), mas, também, i) o cômputo duplo para as matrículas do FUNDEB (Lei nº 14.113/2020); ii) o valor de ponderação especial para a Educação Especial, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE Básico (Resolução FNDE/MEC nº 15, de 16 de setembro de 2021) que conta com os valores fixos de 5.550 e mais 100 reais per capita, por estudante público-alvo da educação especial, além dos recursos derivados do PDDE - Sala de Recursos Multifuncionais – PDDE-SRM, no âmbito do PDDE - Equidade (Resolução FNDE/MEC nº 17, de 15 de agosto de 2024).

4.11. No âmbito do ensino superior, é preciso reconhecer o avanço alcançado com a Lei nº 13.409, de 28 de dezembro de 2016.

4.12. A Lei nº 13.005/2014, que aprova o Plano Nacional de Educação para a década de 2014-2024, o qual teve sua vigência prorrogada até 31 de dezembro de 2025, pela Lei nº 14.934, de 2024, reservou a meta 4 para a educação inclusiva, seguida de 19 estratégias para sua consecução:

META 4 Universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados

4.13. As estratégias incidem sobre todos os aspectos que devem ser garantidos para que se possa afirmar que a oferta da educação inclusiva ocorra com padrão de qualidade. Dentre elas, estão: financiamento, universalização da oferta da Educação Infantil na modalidade, garantia de salas de recurso, formação de profissionais da educação, articulação intersetorial, monitoramento, indicadores, formalização de parcerias, criação de centros multidisciplinares de apoio, pesquisa e assessoria.

DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO ESPECIAL NA PERSPECTIVA DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA

4.14. A Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva Inclusiva, sobre a qual erigiram diversas ações e programas, ainda não foi regulamentada. Do ponto de vista formal, ela ficou circunscrita ao relatório entregue ao Ministro de Estado de Educação, em 07 de janeiro de 2008, decorrente de Grupo de Trabalho, que foi nomeado, àquela altura, pela Portaria MEC nº 555, de 07 de janeiro de 2008.

4.15. Mesmo sem ter se tornado um marco legal da política educacional brasileira, tendo em vista que seu conteúdo substantivo não foi transformado em Portaria, Resolução ou Decreto, o Relatório impulsionou a formulação de ações e programas voltados para a política de inclusão educacional.

4.16. Além disso, o documento foi capaz de aglutinar os esforços governamentais e o debate

público em torno da necessidade de se garantir uma educação inclusiva, com o direito à “todos os alunos de estarem juntos, aprendendo e participando, sem nenhum tipo de discriminação” (MEC, 2008).

4.17. De acordo com o relatório de 2008, assume-se a educação inclusiva como um “movimento mundial pela inclusão é uma ação política, cultural, social e pedagógica, desencadeada em defesa do direito de todos os alunos de estarem juntos, aprendendo e participando, sem nenhum tipo de discriminação.” (MEC, 2008).

4.18. Ao fim do documento, na seção destinada ao que seriam as “diretrizes”, encontra-se a definição de Educação especial como “uma modalidade de ensino que perpassa todos os níveis, etapas e modalidades, realiza o atendimento educacional especializado, disponibiliza os recursos e serviços e orienta quanto a sua utilização no processo de ensino e aprendizagem nas turmas comuns do ensino regular.” (MEC, 2008).

4.19. Outro aspecto importante do relatório de 2008, e de sua implementação posterior, diz respeito à transversalidade da educação especial que, segundo o documento, deveria atravessar todos níveis, etapas e modalidades da educação. Neste sentido, a proposta de 2008 tem uma relação estreita com as formulações do Plano de Desenvolvimento da Educação - PDE, instituída pelo Decreto nº 6.094/2007.

4.20. De acordo com o Relatório, o Plano de Desenvolvimento da Educação – PDE reafirmou a agenda social, na medida em que previu eixos voltados para: “formação de professores para a educação especial, a implantação de salas de recursos multifuncionais, a acessibilidade arquitetônica dos prédios escolares, acesso e a permanência das pessoas com deficiência na educação superior e o monitoramento do acesso à escola dos favorecidos pelo Benefício de Prestação Continuada – BPC.” (MEC, 2008, p.5).

4.21. À página 8, o Relatório apresenta os Objetivos da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva.

A Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva tem como objetivo o acesso, a participação e a aprendizagem dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação nas escolas regulares, orientando os sistemas de ensino para promover respostas às necessidades educacionais especiais, garantindo:

- Transversalidade da educação especial desde a educação infantil até a educação superior;
- Atendimento educacional especializado;
- Continuidade da escolarização nos níveis mais elevados do ensino;
- Formação de professores para o atendimento educacional especializado e demais profissionais da educação para a inclusão escolar;
- Participação da família e da comunidade;
- Acessibilidade urbanística, arquitetônica, nos mobiliários e equipamentos, nos transportes, na comunicação e informação; e
- Articulação intersetorial na implementação das políticas públicas. (MEC, 2008).

4.22. O orçamento previsto para a execução das ações da Política Nacional de Educação Especial Inclusiva (PNEEI) tem previsão legal nas ações orçamentárias "20RJ - Apoio à Capacitação e Formação Inicial e Continuada para a Educação Básica", "0000 - Concessão de Bolsas de Apoio à Educação Básica" e "0515 - Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE)", com valor de execução estimado em R\$ 580.686.000,00 (quinhentos e oitenta milhões, seiscentos e oitenta e seis mil reais) para o ciclo 2025-2026, conforme memória de cálculo a seguir

ORÇAMENTO (em reais)	2025	2026	TOTAL
PDDE - SRM	210.000.000	240.000.000	450.000.000
Rede Nacional de Educação Inclusiva	28.843.000	28.843.000	57.686.000
Centros de Referência em Formação em Educação Inclusiva	27.000.000	27.000.000	54.000.000
Observatórios estaduais	8.100.000	8.100.000	19.000.000
Total	273.943.000	273.943.000	580.686.000

4.23. Os recursos necessários à execução da PNEEI estão previstos no texto do Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) de 2025, com previsão de R\$ 273.943.000,00 (duzentos e setenta e três milhões, novecentos e quarenta e três mil reais) nas ações "20RJ - Apoio à Capacitação e Formação Inicial e Continuada para a Educação Básica", "0000 - Concessão de Bolsas de Apoio à Educação Básica" e "0515 - Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE)".

4.24. A previsão de pagamento de bolsas para os membros da estrutura de governança da PNEEI está expressa no Art. 20, parágrafo III, da Minuta de Decreto. As bolsas constituem elemento importante para viabilizar a organização da Rede Nacional de Educação Inclusiva, descrita no Art. 21, § 1º:

Art. 21. A governança da PNEEI contará com estrutura executiva de coordenação e monitoramento, instituída em âmbito nacional, e em cada unidade da federação.

§ 1º A organização das ações da Rede Nacional de Educação Inclusiva, contará com estrutura composta por:

I – Coordenação nacional, constituída por representação do Ministério da Educação, representantes da Undime e do Consed.

II - Coordenador de gestão estadual e distrital: profissional que atua no campo da educação, com formação na área, responsável por coordenar, articular e acompanhar a implementação das ações e das estratégias previstas no âmbito da PNEEI;

III – Agente territorial de Educação Especial Inclusiva: profissional que atua no campo da educação, responsável por desenvolver ações estratégicas de gestão e articulação intersetorial das políticas públicas voltadas ao público-alvo nos territórios;

IV – Articulador de formação e gestão: profissional que atua no campo da educação, com formação na área, responsável pela articulação, mediação, assessoramento e monitoramento das ações de formação continuada e em serviço junto às redes de ensino municipais, estaduais e distrital.

4.25. As bolsas concedidas à governança da estrutura da PNEEI devem ser regulamentadas por resolução específica, em observância aos termos da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 e do Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018.

4.26. Para além dos recursos previstos na PLOA de 2025, será necessário provisionar o valor anual no orçamento dos próximos anos de execução do programa, nas ações orçamentárias citadas anteriormente. O impacto orçamentário anual esperado é de R\$ 273.943.000,00 (duzentos e setenta e três milhões, novecentos e quarenta e três mil reais) para cada um dos próximos três anos, orçamento este que deverá ser previsto nas LOAs dos respectivos exercícios.

DO MARCO LEGAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: EDUCAÇÃO

4.27. Tanto a Lei nº 13.146, de 6 julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, quanto o Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, reservam uma seção para a discussão da Educação, na perspectiva da inclusão de estudantes na política educacional.

4.28. A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, vertido em Decreto, tendo em vista que o Brasil é signatário, dispõe que “os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis”, de modo que as barreiras sejam eliminadas e os estudantes tenham garantido o pleno desenvolvimento acadêmico e social.

4.29. O art. 24 reafirma o direito das pessoas com deficiência à educação, já positivado na Constituição Federal de 1988, sublinhando a necessidade de ela se efetivar em ambiente sem discriminação e bom base na igualdade de oportunidades. Para tanto, a Convenção prevê os Estados Partes devem assegurar que:

a) As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência;

b) As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e

gratuito, e ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem;

c) Adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas;

d) As pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;

e) Medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena. (BRASIL, 2009).

4.30. No âmbito do ensino superior, o texto da Convenção dispõe que “Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino superior em geral, treinamento profissional de acordo com sua vocação, educação para adultos e formação continuada, sem discriminação e em igualdade de condições. Para tanto, os Estados Partes assegurarão a provisão de adaptações razoáveis para pessoas com deficiência.”

4.31. Como se pode observar, a Convenção e o Decreto decorrente, tendo em vista a temporalidade, não incorporam como ganho substantivo ao direito à educação no ensino superior a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, a chamada Lei de Cotas, atualizada pela Lei nº 14.945, de 31 de julho de 2024.

4.32. A Lei Brasileira de Inclusão da pessoa com deficiência, Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, destina o capítulo IV ao Direito à Educação, tanto educação básica, quanto a superior.

4.33. O art. 27 retoma o art. 205, 206 e 208 da Constituição Federal, reafirmando a educação como um direito da pessoa com deficiência, devendo ser garantido um “sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.”

4.34. O Parágrafo único do art. 27, seguindo a Carta Magna, sublinha a precedência do Estado sobre a família, na garantia do direito à educação da pessoa com deficiência. Cabe à família, na afirmação deste direito, zelar pela matrícula e o acompanhamento do estudante

4.35. O art. 28, por sua vez, dispõe sobre a operacionalização deste direito, disciplinado no art. 27, na medida que elenca as obrigações do poder público na formulação, implementação, incentivos, avaliação e monitoramento, mas também obriga a oferta privada ser estruturada nas mesmas condições:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

IV - oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas;

V - adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;

VI - pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva;

VII - planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;

VIII - participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar;

IX - adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades

e os interesses do estudante com deficiência;

X - adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;

XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;

XII - oferta de ensino da Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação;

XIII - acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas;

XIV - inclusão em conteúdos curriculares, em cursos de nível superior e de educação profissional técnica e tecnológica, de temas relacionados à pessoa com deficiência nos respectivos campos de conhecimento;

XV - acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar;

XVI - acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino;

XVII - oferta de profissionais de apoio escolar;

XVIII - articulação intersetorial na implementação de políticas públicas.

§ 1º Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do caput deste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações.

§ 2º Na disponibilização de tradutores e intérpretes da Libras a que se refere o inciso XI do caput deste artigo, deve-se observar o seguinte:

I - os tradutores e intérpretes da Libras atuantes na educação básica devem, no mínimo, possuir ensino médio completo e certificado de proficiência na Libras; (Vigência)

II - os tradutores e intérpretes da Libras, quando direcionados à tarefa de interpretar nas salas de aula dos cursos de graduação e pós-graduação, devem possuir nível superior, com habilitação, prioritariamente, em Tradução e Interpretação em Libras. (Vigência) (BRASIL, 2015).

4.36. Chama-se a atenção para alguns instrumentos de ação pública envolvidos na obrigatoriedade da oferta como III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia (III); V - adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino (V); VII - **planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado**, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva; VIII - **participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar** (VII e VIII); **adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado; formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado**, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio; (X e XI); **oferta de profissionais de apoio escolar; articulação intersetorial na implementação de políticas públicas.** (XVII e XVIII). (grifos nossos).

4.37. 6.11. Os aspectos a serem observados no âmbito do ensino superior foram descritos no art. 30:

Art. 30. Nos processos seletivos para ingresso e permanência nos cursos oferecidos pelas instituições de ensino superior e de educação profissional e tecnológica, públicas e privadas, devem ser adotadas as seguintes medidas:

I - atendimento preferencial à pessoa com deficiência nas dependências das Instituições de Ensino Superior (IES) e nos serviços;

II - disponibilização de formulário de inscrição de exames com campos específicos para que o candidato com deficiência informe os recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva necessários para sua participação;

III - disponibilização de provas em formatos acessíveis para atendimento às necessidades específicas do candidato com deficiência;

IV - disponibilização de recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva adequados, previamente solicitados e escolhidos pelo candidato com deficiência;

V - dilação de tempo, conforme demanda apresentada pelo candidato com deficiência, tanto na realização de exame para seleção quanto nas atividades acadêmicas, mediante prévia solicitação e comprovação da necessidade;

VI - adoção de critérios de avaliação das provas escritas, discursivas ou de redação que considerem a singularidade linguística da pessoa com deficiência, no domínio da modalidade escrita da língua portuguesa;

VII - tradução completa do edital e de suas retificações em Libras. (BRASIL, 2015).

4.38. A normatização do Atendimento Educacional Especializado, corresponde às recomendações do Conselho Nacional de Educação, que, por meio Resolução CNE/CEB nº 4, de 2 de outubro de 2009, instituiu Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, da modalidade Educação Especial.

4.39. Assim, vinculado ao AEE, instituiu-se o Professor de Atendimento Educacional Especializado, nas redes de ensino, e por meio dele, introduziu-se a figura do Estudo de Caso, como instrumento pedagógico para o acompanhamento do estudante com deficiência, em decorrência do diagnóstico pedagógico realizado pelo professor, no âmbito da escola.

4.40. O aperfeiçoamento do Censo Escolar, de modo a captar o alunado público-alvo da educação especial, suas características e suas trajetórias dentro do sistema educacional, também pode ser compreendida como um avanço em termos de política educacional inclusiva.

4.41. As informações do Censo Escolar também contribuem para o aperfeiçoamento da política de educação especial na perspectiva da educação inclusiva (MEC, 2008), na medida em que a informação da deficiência gera insumos para identificação de recursos necessários para eliminação de barreiras de várias ordens, como material didático em diversos formatos de acessibilidade, recursos de tecnologia assistiva, software de comunicação alternativa, vários recursos multifuncionais, além de serviços de tradução e interpretação da Língua Brasileira de Sinais.

4.42. O que a legislação educacional produziu e vem produzindo, assim, é a tradução e aprimoramento dos pressupostos e tratados de direitos internacionais de humanos firmados pelo Brasil, como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de 2006, da Organização das Nações Unidas, que recebeu status de Emenda Constitucional no Brasil, por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008 e Decreto Executivo nº 6.949/2009.

4.43. É, neste sentido, que o Brasil vem operacionalizando o compromisso dos Estados-Parte, do qual integra, de assegurar aos estudantes com deficiência um sistema educacional inclusivo em todas as etapas, modalidades e níveis de ensino, garantindo-lhes o pleno acesso à qualidade educacional, que traz, em si, o princípio de equidade.

4.44. Os programas e ações implementadas pelo governo brasileiro, sobretudo no período de 2008 a 2016, levaram a que o país se tornasse referência em educação inclusiva, o que pode ser comprovado pela quase universalização das matrículas do público-alvo da Educação Especial em classes comuns da rede pública de ensino.

4.45. Os dados do Censo Escolar (2023) evidenciam um aumento de matrículas em classes comuns, em todas as etapas. Na educação infantil, saiu-se de 174.771 matrículas em salas comuns, em 2022, e alcançou-se para 275.164, em 2023. Houve um aumento de 57,4% de estudantes em classes comuns, de 2022 em relação a 2023, nessa etapa da Educação Básica.

4.46. No ensino fundamental, passou-se de 914.557 para 1.028.582 matrículas. Aumento 12,5% em classes comuns. Já no ensino médio, passamos de 203.138, em 2022, para 222.142 matrículas em classes comuns, em 2023, aumento de 9,4%.

4.47. Embora sejam auspiciosos, é preciso melhorar os indicadores de atendimento educacional especializado. Em 2024, das 111.857 escolas públicas com estudantes da educação especial inclusiva, apenas 38.065 (34%) escolas afirmaram possuir Salas de Recursos Multifuncionais.

4.48. Para fazer frente a esse desafio, em 2023, o Ministério da Educação investiu 237 milhões de reais no Programa Dinheiro Direto na Escola - Sala de Recursos Multifuncionais (PDDE-SRM). Já em 2024, foram investidos 250 milhões, se considerados os 47,7 milhões de restos a pagar.

4.49. Outro importante avanço relativo ao investimento em PDDE-SRM foi o atendimento, pela primeira vez, às escolas do campo, escolas indígenas e escolas quilombolas. Afinal, as barreiras que dificultam o pleno desenvolvimento do estudante encontram-se para além das escolas urbanas, e, nestes contextos, tais barreiras são intensificadas.

4.50. A existência de recursos multifuncionais está relacionada, intimamente, ao Atendimento Educacional Especializado. Cabe ao Professor que atua nesta instância, mobilizar o Estudo de Caso, que deve ter a participação da família, do estudante, da gestão da escola, dos professores regentes e, de modo, intersetorial, com os equipamentos sociais no território, como saúde e assistência social, quando necessário.

4.51. O Estudo de Caso, positivado pela Lei Brasileira de Inclusão e discutido na Nota Técnica Nº 04/2014/MEC/SECADI/DPEE, deve ser o orientador do Plano de Atendimento Educacional Especializado do estudante público da educação especial inclusiva.

4.52. Enfatiza-se que a elaboração do estudo de caso não está condicionada a existência de laudo médico do aluno, pois, é de cunho estritamente, educacional, a fim de que as estratégias pedagógicas, comunicacionais e avaliativas sejam formuladas a fim de se reduzirem as eventuais barreiras, favorecendo as condições de permanência qualificada e garantia do direito à educação

4.53. Cabe ao Plano de Atendimento Educacional Especializado e ao Plano de Educacional Individualizado apontarem, quando for o caso, a necessidade de acompanhamento do estudante pela rede de proteção social no território, de modo intersetorial com a educação, que deverá ser a instância de articulação.

4.54. O Projeto Político Pedagógico, obrigatoriamente, deverá institucionalizar a oferta do AEE prevendo: a sala de recursos multifuncionais; matrícula no AEE de alunos matriculados no ensino regular da própria escola ou de outra escola; cronograma de atendimento aos alunos; plano do AEE ou PEI; professores para o exercício da docência do AEE; outros profissionais da educação; redes de apoio.

4.55. O Profissional de Apoio, embora seja um dos instrumentos de ação pública importantes para a garantia do direito à educação, no contexto da inclusão, não se tem, no âmbito do Ministério da Educação, ou mesmo do Conselho Nacional de Educação, diretrizes operacionais ou regulatórias deste profissional. A ausência de delineamento do perfil deste profissional, bem como a definição de suas atribuições, tem levado às redes de ensino a assumirem distintos formatos e lógicas de oferta, neste âmbito.

5. CONCLUSÃO

5.1. A educação especial na perspectiva inclusiva vem apresentando substantivos avanços, principalmente, no que diz respeito ao acesso de estudantes com deficiência às classes comuns, nas escolas públicas brasileiras. Certamente, este avanço está relacionado às premissas contidas no Relatório apresentado ao MEC em 2008, que fora acompanhado por ações e programas governamentais.

5.2. Contudo, o Relatório de 2008 não é suficiente para disciplinar o conjunto de objetivos, diretrizes e lógicas de governança de uma Política Nacional de Educação, ou seja, a ausência de um marco legal que discipline o papel constitucional da União, portanto do Ministério da Educação, de coordenador da Política, nos termos do art. 211, § 1º, da Constituição Federal, mas, também, sua regulamentação pelo art. 8º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação:

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino. (Vide Decreto nº 11.713, de 2023)

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes

níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

5.3. A articulação dos diferentes níveis de ensino e a própria operacionalização da função supletiva e redistributiva da União, em relação às redes de ensino, fica comprometida tendo em vista que não existe marco legal que faça o regramento das lógicas e formas de relacionamento com as redes, no âmbito da educação especial inclusiva.

5.4. Ante o exposto, esta são as informações que submetemos à apreciação superior, sendo, pois, o entendimento desta Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão, que é forçoso a existência de um marco legal forte que discipline a educação especial inclusiva, no âmbito da Política Educacional brasileira.

Assinado eletronicamente

MARIA DO ROSÁRIO FIGUEIREDO TRIPODI

Secretária de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Rosário Figueiredo Tripodi, Secretário(a)**, em 17/03/2025, às 16:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5659299** e o código CRC **A5EA001C**.



Ministério da Educação

Nota Técnica nº 544/2025/GAB/SECADI/SECADI

PROCESSO Nº 23123.006922/2025-04

INTERESSADO: DEPUTADO FEDERAL CAPITÃO ALBERTO NETO

1. ASSUNTO

1.1. Requerimento de Informação nº 6.965, de 2025, do Deputado Federal Capitão Alberto Neto.

2. REFERÊNCIAS

2.1. [Constituição da República Federativa do Brasil de 1988](#).

2.2. [Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015](#). Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

2.3. [Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009](#). Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

2.4. [Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011](#). Dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências.

2.5. [Decreto nº 11.691, de 5 de setembro de 2023](#). Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Educação, e remaneja cargos em comissão e funções de confiança.

2.6. [Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025](#) (alterado pelo Decreto nº 12.773, de 08 de dezembro de 2025). Institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva.

2.7. [Portaria MEC nº 996, de 6 de setembro de 2023](#). Institui a Comissão Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (CNEEPEI), de caráter consultivo e de assessoramento, para subsidiar a elaboração, acompanhamento e avaliação da Política de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva.

2.8. [Portaria MEC nº 41, de 10 de outubro de 2024](#). Institui Grupo de Trabalho e Painel de Especialistas sobre Profissional de Apoio Escolar.

2.9. [Resolução CD/FNDE nº 17, de 13 de dezembro de 2024](#). Institui o Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) — Equidade, e define suas ações: PDDE Equidade — Salas de Recursos Multifuncionais e PDDE Equidade — Diversidades (Educação Especial).

2.10. [Resolução CNE/CEB nº 4, de 2 de outubro de 2009](#). Institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se de resposta ao Ofício nº 5572/2025/ASPAR/GM/GM-MEC (SEI nº 6269379, que encaminhou o Requerimento de Informação nº 6.965, de 2025 (SEI nº 6269059), de autoria do Deputado Federal Capitão Alberto Neto, por meio do qual são solicitadas informações acerca do Decreto nº 12.686/2025, que altera as diretrizes da Política Nacional de Educação Especial e tem gerado forte preocupação entre as APAEs, especialistas, pais e profissionais da área.

4. ANÁLISE

4.1. Trata-se de resposta ao Requerimento de Informação nº 6.965, de 2025 (SEI nº 6269059), de autoria do Deputado Federal Capitão Alberto Neto, por meio do qual são solicitadas informações acerca do Decreto nº 12.686/2025, que altera as diretrizes da Política Nacional de Educação Especial e tem gerado forte preocupação entre as APAEs, especialistas, pais e profissionais da área. O requerente apresenta as seguintes questões relativas ao referido Decreto, que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva.

Com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com os arts. 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro seja encaminhado ao Ministro de Estado da Educação, Senhor Camilo Santana, informações acerca do Decreto nº 12.686/2025, que altera as diretrizes da Política Nacional de Educação Especial e vem gerando forte preocupação entre as APAEs, especialistas, pais e profissionais da área. Assim, questiono:

- 1) Quais foram os estudos técnicos, pareceres, consultas públicas ou avaliações de impacto que embasaram a edição do Decreto nº 12.686/2025?
- 2) O Ministério da Educação realizou diálogo prévio com entidades representativas das pessoas com deficiência, como as APAEs, federações, conselhos estaduais e municipais, antes da publicação do decreto?
- 3) O decreto impõe que alunos com deficiência sejam matriculados exclusivamente em escolas regulares. Como o governo justifica essa restrição, que fere frontalmente o direito de escolha da família e ignora a diversidade de condições e graus de deficiência?
- 4) O Ministério reconhece que nem todas as escolas regulares dispõem de estrutura física, recursos humanos e pedagógicos adequados para atender alunos com deficiência de forma efetiva e digna? Em caso afirmativo, por que impor uma obrigatoriedade que não encontra respaldo na realidade da rede pública?
- 5) Qual foi o levantamento técnico e financeiro realizado para garantir que a rede regular de ensino esteja preparada para absorver todos os alunos atualmente atendidos nas escolas das APAEs?
- 6) O governo possui estimativa de quantas escolas e alunos das APAEs serão impactados negativamente pela impossibilidade de manutenção do ensino regular dentro dessas instituições?
- 7) O Ministério da Educação reconhece que o decreto cria insegurança jurídica ao contradizer dispositivos da Lei Brasileira de Inclusão?

4.2. A Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão (SECADI), por intermédio da Diretoria de Políticas da Educação Especial na Perspectiva Inclusiva (DIPEPI), em resposta à solicitação de informações sobre o Decreto nº 12.686, de 2025 (alterado pelo Decreto nº 12.773, de 08 de dezembro de 2025), encaminhada por meio do Requerimento de Informação nº 6.965, de 2025 (SEI nº 6269059) — e em conformidade com os artigos 33 e 36 do Decreto nº 11.691, de 5 de setembro de 2023 —, apresenta as seguintes elucidações:

1) Quais foram os estudos técnicos, pareceres, consultas públicas ou avaliações de impacto que embasaram a edição do Decreto nº 12.686/2025?

4.3. O Ministério da Educação adotou um processo de construção colaborativa e participativa, com ampla escuta social e técnica, que subsidiou a elaboração do texto do Decreto nº 12.686, de 2025 (alterado pelo Decreto nº 12.773, de 8 de dezembro de 2025). As ações desenvolvidas envolveram a realização de reuniões, seminários, consultas técnicas e encontros com representantes de redes de ensino, universidades, conselhos, movimentos sociais, entidades representativas, órgãos de controle e especialistas da área.

4.4. Cabe destacar que, no âmbito do Ministério da Educação, foi criada a Comissão Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (CNEPEI), por meio da Portaria MEC nº 996/2023, de caráter consultivo e de assessoramento, destinada a subsidiar a elaboração, o acompanhamento e a avaliação da Política de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva. A comissão conta com representantes da sociedade civil indicados por instituições e entidades representativas da área da pessoa com deficiência e participou ativamente das discussões que resultaram na elaboração do Decreto.

4.5. É igualmente relevante ressaltar a participação direta de pessoas com deficiência intelectual, com síndrome de Down e com transtorno do espectro autista, inclusive crianças, que, em

eventos específicos, integraram grupos de trabalho cujas propostas e encaminhamentos contribuíram para a redação do Decreto. Esse aspecto está expresso, por exemplo, na inclusão da Rede Nacional de Autodefensoria contra o Capacitismo e em favor da Educação Inclusiva, entre outros dispositivos.

4.6. A elaboração do Decreto nº 12.686/2025 contou com ampla participação social, especialmente das pessoas com deficiência, por meio de suas instituições representativas, em cumprimento ao disposto no art. 4.3 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

4.7. Em anexo a esta Nota Técnica constam ainda:

4.8. i. Nota Técnica contendo os subsídios para Minuta de Decreto, com vistas a regulamentar a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva (SEI nº 6407258);

4.9. ii. Parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (SEI nº 6407263); e

4.10. iii. Ofício registrando o cumprimento das recomendações estabelecidas no Parecer (SEI nº 6407269).

2) O Ministério da Educação realizou diálogo prévio com entidades representativas das pessoas com deficiência, como as APAEs, federações, conselhos estaduais e municipais, antes da publicação do decreto?

4.11. Informamos que, conforme descrito na questão 1, o processo de elaboração da Política Nacional de Educação Especial Inclusiva, instituída pelo Decreto nº 12.686, de 2025 (alterado pelo Decreto nº 12.773, de 08 de dezembro de 2025), envolveu ampla escuta social e técnica, com a participação de diferentes segmentos representativos da sociedade civil, especialistas, gestores e instituições de ensino.

4.12. Dentre os eventos realizados, destaca-se o Painel de Especialistas, ocorrido em 10 de outubro de 2024, com a presença de representantes de organizações, movimentos sociais, universidades e redes de ensino. Na ocasião, foram apresentadas manifestações e sugestões que foram devidamente registradas, sistematizadas e encaminhadas para análise técnica da Diretoria de Políticas de Educação Especial na Perspectiva Inclusiva (DIPEPI/SECADI).

4.13. No referido evento, participaram entidades de representação nacional, entre as quais a Federação Nacional das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (FENAPAES), bem como organizações de pessoas com deficiência e autistas, como a Associação Brasileira para Ação por Direitos das Pessoas Autistas (Abraça) e o Movimento Orgulho Autista Brasil (MOAB).

4.14. A seguir, apresenta-se a linha do tempo dos principais eventos e atividades que compuseram o processo de formulação da norma:

a) Março/2024 — Início da sistematização técnica das normativas educacionais (DIPEPI/SECADI).

b) Maio/2024 — Encontro Nacional de Autodefensores: participação de pessoas com deficiência (Síndrome de Down, deficiência intelectual e autismo); organizações como FBASD, Instituto Jô Clemente e Escola de Gente.

c) Maio/2024 a Maio/2025 — Escuta contínua com profissionais de núcleos especializados: NAAHS, CAP/NAPPB, CAS.

d) Setembro/2024 — Seminário Internacional Autismo e Educação Inclusiva: participação de movimentos autistas, acadêmicos, gestores e entidades como CNE, MEC, redes e sociedade civil.

e) Outubro/2024 — Diálogo com representantes dos coletivos de mães de autistas sobre a estruturação de ações para estudantes autistas no âmbito da PNEEPEI: ABRA, MOAB, UMANA.

f) Outubro/2024 — Reunião com o presidente e representantes da FENAPAE Brasil sobre atendimento a estudantes público da educação especial em escolas especializadas.

g) Outubro/2024 — Grupo de Trabalho e Painel de Especialistas sobre Profissional de Apoio Escolar: participação de especialistas, redes de ensino, e contribuição da Portaria nº 41/2024.

h) Novembro/2024 — Reunião da Comissão Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (CNEEPEI), com participação de universidades, redes, movimentos sociais e representantes da sociedade civil organizada, na qual foram debatidos os tópicos e diretrizes que deveriam nortear a normativa da educação especial inclusiva.

i) Novembro/2024 — Reunião ampliada com representantes do Ministério Público (CONEDUC) e defensoras da ANADEP para debate técnico e jurídico da minuta.

j) Fevereiro/2025 — Encontro Nacional de Novos Prefeitos e Prefeitas: escuta sobre intersetorialidade e tecnologias assistivas.

k) 19/03/2025 — Reunião com movimentos da sociedade civil: Instituto Alana, Rede-In, AMPID.

l) 21/03/2025 — Reunião com entidades sindicais da educação: CNTE, CONTEE, Núcleo Paulo Freire.

m) 26/03/2025 — Reunião com entidades federativas: UNDIME e CONSED.

n) Abril/2025 — Reunião intercomissões do MEC: CNEEI, CNEBS, CADARA, CNAEJA, CONEEQ, CONEC, CNPEDH, Comissão de Juventudes.

o) Maio/2025 — Seminário PROAPI: parceria com UFPel, participação de UNDIME, CONSED, prefeitos, docentes e famílias.

p) Maio/2025 — Nova rodada de reuniões da Comissão Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (CNEEPEI) para consolidação da minuta e recebimento de novas contribuições.

q) Julho/2025 — Consolidação final da minuta para tramitação junto à Casa Civil, já com as contribuições e apontamentos das entidades da sociedade civil, inclusive representativas de pessoas com deficiências e suas famílias.

4.15. Além disso, ocorreram reuniões específicas com essas entidades, incluindo:

a) 9 de outubro de 2024 — Reunião entre a Secretária da SECADI, a Presidência da Apae Brasil e equipe técnica, para escuta e coleta de subsídios sobre as demandas do setor que poderiam ser contemplados ao processo de formulação da Política;

b) Outubro/2024 — Painel de Especialistas sobre Profissional de Apoio Escolar, contou com participação do Presidente da FENAPAES;

c) 12 de dezembro de 2024 — Reunião com representantes do Movimento Orgulho Autista Brasil (MOAB) e da Associação Brasileira de Autismo (ABRA), voltada ao debate sobre a atenção educacional às pessoas com transtorno do espectro autista e ao fortalecimento das ações intersetoriais;

d) Maio/2025 — Nova rodada de reuniões da Comissão Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (CNEEPEI), representantes do Movimento Orgulho Autista Brasil (MOAB) e da Associação Brasileira de Autismo (ABRA) participaram e contribuíram com sugestões ao texto, em especial relativo ao PEI e ao profissional de apoio escolar.

4.16. Todas as contribuições foram recebidas e sistematizadas, junto com as de outras representações, e contribuíram para construção do texto final do Decreto que passou ainda por etapas de validações em sua tramitação.

3) O decreto impõe que alunos com deficiência sejam matriculados exclusivamente em escolas

regulares. Como o governo justifica essa restrição, que fere frontalmente o direito de escolha da família e ignora a diversidade de condições e graus de deficiência?

4.17. O Decreto nº 12.686/2025 (alterado pelo Decreto nº 12.773, de 8 de dezembro de 2025) não impõe a matrícula exclusiva em escolas regulares, nem extingue as instituições especializadas. Ao contrário, o Decreto garante a dupla matrícula e segue o Art. 208, III, da Constituição Federal, que assegura o atendimento educacional especializado (AEE) "preferencialmente na rede regular de ensino". A diversidade de condições e graus de deficiência é tratada pelos instrumentos pedagógicos individualizados do Decreto, como o Estudo de Caso (Art. 11) e o Plano de Atendimento Educacional Especializado (PAEE) (Art. 12), que definem os apoios necessários a cada estudante.

4.18. O Decreto não extingue as instituições especializadas (como as APAEs), nem limita o direito de escolha das famílias. Pelo contrário, o Art. 9º do Decreto nº 12.686/2025 prevê explicitamente a oferta do AEE em "Centros de Atendimento Educacional Especializado [...] conveniados". O financiamento dessas instituições (via Fundeb) não foi alterado, conforme assegurado pela Lei nº 14.113/2020 (Art. 7º, IV).

4) O Ministério reconhece que nem todas as escolas regulares dispõem de estrutura física, recursos humanos e pedagógicos adequados para atender alunos com deficiência de forma efetiva e digna? Em caso afirmativo, por que impor uma obrigatoriedade que não encontra respaldo na realidade da rede pública?

4.19. A obrigatoriedade do sistema educacional inclusivo não foi criada pelo Decreto nº 12.686/2025 (alterado pelo Decreto nº 12.773, de 8 de dezembro de 2025); trata-se de um mandamento da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), que o Brasil ratificou com status de Emenda Constitucional (Art. 24, que exige um "sistema educacional inclusivo"), e da Constituição Federal (Art. 208, III, que determina que o atendimento educacional especializado seja ofertado "preferencialmente na rede regular de ensino"). Nesse sentido, o Decreto nº 12.686/2025 é, justamente, a resposta do Ministério para enfrentar as desigualdades estruturais, e não para ignorá-las.

4.20. O Decreto institui a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva (Art. 16), cujos objetivos são "expandir e consolidar a formação continuada" e "fortalecer os serviços educacionais de apoio técnico e a produção de recursos" (Art. 17). Além disso, o Art. 19 do Decreto detalha como a União prestará assistência técnica e financeira aos estados e municípios para "ações de formação continuada", "aquisição e distribuição de materiais didáticos em formatos acessíveis" e "produção e distribuição de recursos de acessibilidade educacional".

5) Qual foi o levantamento técnico e financeiro realizado para garantir que a rede regular de ensino esteja preparada para absorver todos os alunos atualmente atendidos nas escolas das APAEs?

4.21. O Decreto nº 12.686/2025 (alterado pelo Decreto nº 12.773, de 8 de dezembro de 2025) não pressupõe a transferência de estudantes entre estabelecimentos de ensino, mas estabelece diretrizes para a consolidação progressiva de uma escola pública inclusiva, fortalecida em sua capacidade de assegurar o direito à aprendizagem de todos os estudantes. Nesse contexto, as instituições especializadas são parceiras importantes na efetivação da inclusão e na realização do Atendimento Educacional Especializado.

6) O governo possui estimativa de quantas escolas e alunos das APAEs serão impactados negativamente pela impossibilidade de manutenção do ensino regular dentro dessas instituições?

4.22. O Decreto nº 12.686/2025 (alterado pelo Decreto nº 12.773, de 8 de dezembro de 2025) não determina a "impossibilidade de manutenção do ensino" nas APAEs; apenas reitera que o AEE poderá ser ofertado, excepcionalmente, em Centros de Atendimento Educacional Especializado conveniados (Art. 9º) e estabelece princípios e instrumentos para a inclusão em classes comuns.

4.23. Cumpre destacar que as organizações especializadas, como as APAEs, desempenham papel relevante na implementação da Política Nacional de Educação Especial Inclusiva, especialmente na oferta do Atendimento Educacional Especializado (AEE). Nesse contexto, o AEE constitui serviço complementar ou suplementar à escolarização, conforme estabelece a legislação vigente.

4.24. Assim, é importante esclarecer que não há qualquer proposta ou medida em análise que

modifique o papel das instituições especializadas na oferta do AEE, tampouco iniciativa que inviabilize ou busque dificultar parcerias entre organizações da sociedade civil e os sistemas de ensino, conforme a legislação vigente.

7) O Ministério da Educação reconhece que o decreto cria insegurança jurídica ao contradizer dispositivos da Lei Brasileira de Inclusão?

4.25. O Ministério reafirma que o Decreto nº 12.686, de 2025 (alterado pelo Decreto nº 12.773, de 8 de dezembro de 2025), foi elaborado em consonância com a Constituição Federal, com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009) e com a Lei nº 13.146/2015 (LBI). O Decreto reforça os princípios da LBI e detalha instrumentos operacionais para a promoção da inclusão, sem revogar ou contrariar o conteúdo da LBI, da LDB ou de outra legislação educacional. Acrescenta-se, por fim, que, no dia 11 de novembro de 2025, foi realizada reunião entre o Ministro da Educação, a presidência da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE), parlamentares e equipe técnica do MEC, ocasião em que foram discutidos e acordados ajustes ao Decreto nº 12.686/2025.

5. CONCLUSÃO

5.1. Sendo estas as informações prestadas, esta Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão encaminha à Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativos para análise e demais trâmites relativos ao Requerimento de Informação nº 6.965, de 2025 (SEI nº 6269059).

À consideração superior.

Assinado eletronicamente

MARCO ANTONIO MELO FRANCO

Diretor de Políticas de Educação Especial na Perspectiva Inclusiva substituto

De acordo, encaminha-se.

Assinado eletronicamente

CLEBER SANTOS VIEIRA

Secretário de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão substituto



Documento assinado eletronicamente por **Cleber Santos Vieira, Secretário(a), Substituto(a)**, em 15/12/2025, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Marco Antonio Melo Franco, Diretor(a), Substituto**, em 15/12/2025, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6411107** e o código CRC **6E946020**.



Ministério da Educação
Esplanada dos Ministérios Bloco L, Edifício-Sede - 7º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa,
Brasília/DF, CEP 70047-900
Telefone: 2022-8731 - <http://www.mec.gov.br>

Ofício Nº 422/2025/DP1/GAB/SE/SE-MEC

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Ao Senhor
ANGELO VINICIUS RODA
Chefe de Gabinete do Ministro
Ministério da Educação

Assunto: Minuta de Decreto que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva (PNEEI).

Senhor Chefe de Gabinete,

1. Trata-se da Minuta de Decreto, SEI nº 5596445, e da Exposição de Motivos, SEI nº 5596725, que Institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva (PNEEI) e dá outras providências.

2. Cabe informar que a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, no Parecer nº 00136/2025/CONJUR-MEC/CGU/AGU, SEI nº 5708202, aprovado no Despacho nº 00339/2025/CONJUR-MEC/CGU/AGU, SEI nº 5708205, e Despacho nº 00340/2025/CONJUR-MEC/CGU/AGU, SEI nº 5708206, não vislumbrou óbice para prosseguimento da matéria, após atendidas as recomendações feitas nos itens 5, 21 e 24, a saber:

5- Sem embargos, percebe-se que ainda resta pendente a manifestação da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC), cuja pertinência, deverá ser avaliada pela Secretaria de Executiva desta Pasta, considerando o caráter prioritário do expediente.

21- Com relação à exposição de motivos, verifica-se que traz a justificativa e fundamentação, de forma clara e objetiva, par a edição do ato normativo. Sem embargos, faz-se mister o atendimento ao disposto no artigo 52, II, do Decreto nº 12.002, de 2024, abaixo transcrito:

Art. 52. A exposição de motivos: I - justificará e fundamentará, de forma clara e objetiva, a edição do ato normativo; II - na hipótese de a proposta de ato normativo criar, expandir ou aperfeiçoar ação governamental que acarrete aumento de despesas ou implique redução ou renúncia de receitas, demonstrará o atendimento ao disposto na legislação fiscal; e III - na hipótese de proposta de medida provisória, demonstrará, de modo expresso e objetivo, a relevância e a urgência. (negritou-se)

24- No entanto, não identificamos nos autos a análise do impacto regulatório ou a justificativa da sua dispensa, em consonância com o Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, conforme exigência o artigo 4º, VIII, da Portaria MEC nº 255, de 27 de março de 2024, o que deverá ser providenciado antes do encaminhamento do expediente à Casa Civil [2]

3. A Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão (SECADI) no Ofício nº 113/2025/ASSES/SECADI/SECADI-MEC, SEI nº 5790236, traz as informações requeridas:

Em resposta ao item 21, informamos o compromisso do governo federal com a Educação Inclusiva demonstra-se, ainda, pelo investimento anunciado em 2023: serão R\$ 2.300.000.000 (dois bilhões e trezentos milhões de reais) até 2026. O orçamento previsto para 2025 é de R\$ 273.943.000,00 (duzentos e setenta e três milhões, novecentos e quarenta e três mil reais), previstos na Ação 20RJ - Apoio a capacitação e formação inicial e continuada para a Educação Básica e na Ação 0515 - Dinheiro Direto na Escola para a Educação Básica. Mesmos valores previstos para os anos de 2026 e 2027.

Com relação ao item 24, justificamos a dispensa da AIR, com fundamento no artigo 4º, VIII, do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, por tratar de ato normativo que revisa normas desatualizadas e propõe um marco legal forte que discipline a educação especial inclusiva, no âmbito da Política Educacional brasileira, conforme rederenciado na Nota Técnica nº 18/2025/ASSES/SECADI/SECADI.

4. A Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC) informa no Ofício nº 763/2025/GAB/SETEC/SETEC-MEC, SEI nº 5790187, que a solicitação feita no citado parecer já foi atendida na Nota Técnica Conjunta nº 9/2025/DDR/SETEC/SETEC, SEI nº 5588016.
5. Isto posto, encaminham-se os autos para prosseguimento da matéria.
6. No mais, esta Secretaria-Executiva permanece à disposição.

À consideração superior.

JUSSARA DE LUNA BATISTA
Diretora de Programa da Secretaria-Executiva

De acordo

GREGÓRIO DURLO GRISA
Secretário-Executivo Adjunto

Anexos: I - Parecer nº 00136/2025/CONJUR-MEC/CGU/AGU, SEI nº 5708202;
II - Despacho nº 00339/2025/CONJUR-MEC/CGU/AGU, SEI nº 5708205;
III - Despacho nº 00340/2025/CONJUR-MEC/CGU/AGU, SEI nº 5708206.



Documento assinado eletronicamente por **Jussara de Luna Batista, Diretor(a) de Programa**, em 06/05/2025, às 19:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Gregório Durlo Grisa, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 06/05/2025, às 19:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5790518** e o código CRC **172CF47E**.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL PARA ASSUNTOS FINALÍSTICOS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO 'L' SALA 723 7º ANDAR PLANO PILOTO 70047-900 BRASÍLIA - DF
(61) 2022-7455

PARECER n. 00136/2025/CONJUR-MEC/CGU/AGU

NUP: 23000.002463/2025-78

**INTERESSADOS: ASSESSORIA DO GABINETE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO CONTINUADA,
ALFABETIZAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, DIVERSIDADE E INCLUSÃO**

ASSUNTOS: Minuta de Decreto.

- I) Análise de Minuta de Decreto;
- II) Instituição da Política Nacional de Educação Especial Inclusiva (PNEEI);
- III) Matéria disciplinada na Constituição Federal, na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, na Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015, no Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011, e no Decreto nº 6.949, de 25 de Agosto de 2009;
- IV) Regularidade jurídico-formal da proposta, desde que atendidas as recomendações lançadas no presente opinativo.

I- DO RELATÓRIO

1. Trata-se de minuta de decreto, acompanhada da respectiva minuta de exposição de motivos, que visa instituir a Política Nacional de Educação Especial - PNEEI, com a finalidade de garantir o direito à educação especial inclusiva, em todos seus níveis, etapas e modalidades, a estudantes com deficiência, transtornos do espectro autista e altas habilidades ou superdotação (Doc. Sei nº 5536906 e 5537163).
2. Há de se registrar que a justificativa para a prática do ato foi apresentada pela Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão (SECADI), por intermédio da Nota Técnica nº 4/2025/ASSES/SECADI/SECADI, que expõe os fundamentos de fato e de direito para a prática do ato, bem como enfrenta o problema a serem solucionados e apresenta os objetivos a serem alcançados.
3. Destaque-se que, por intermédio da COTA n. 00304/2025/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 3 de fevereiro de 2025, reiterada pela COTA n. 00348/2025/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 6 de fevereiro, ambas desta Consultoria Jurídica, a proposta foi submetida à análise prévia das demais áreas finalísticas desta Pasta, a saber, Secretaria de Educação Básica (SEB), Secretaria de Educação Superior (SESu) e Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC).
4. Em atendimento à demanda deste órgão de assessoramento jurídico, a Secretaria de Educação Básica e a Secretaria de Educação Superior, respectivamente, produziram o Ofício Nº 260/2025/CHEFIA/GAB/SEB/SEB-MEC e

o Despacho Nº 17/2025/DIPPES/SESU/SESu-MEC, em que manifestaram anuência aos termos da proposta (Docs. Sei nº 556384 e 5580275).

5. **Sem embargos, percebe-se que ainda resta pendente a manifestação da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC), cuja pertinência, deverá ser avaliada pela Secretaria de Executiva desta Pasta, considerando o caráter prioritário do expediente.**

6. Acrescente-se ainda que, em atendimento à Portaria MEC nº 255, de 27 de março de 2024, artigo 7º, IX^[1], consta nos autos a Nota Técnica nº 3/2025/DP1/GAB/SE/SE, de 31 de janeiro de 2025, assinada pelo Secretário Executivo, com manifestação de mérito sobre a proposta.

7. **Por oportuno, urge consignar que o expediente foi encaminhado a esta Consultoria em caráter de urgência.**

8. É o relatório, no essencial.

II-DA FUNDAMENTAÇÃO

II.a) Considerações iniciais

9. A Constituição de 1988 (CF/88) trouxe previsão específica de funções essenciais à Justiça, no Título IV, Capítulo IV, contemplando, na Seção II, a denominada advocacia pública. A Advocacia-Geral da União (AGU), como função essencial à justiça, é responsável por desempenhar a advocacia de Estado. Essa essencialidade à justiça deve ser entendida no sentido mais amplo que se possa atribuir à expressão, estando compreendidas no conceito de essencialidade todas as atividades de orientação, fiscalização e controle necessárias à defesa de interesses protegidos pelo ordenamento jurídico.

10. O art. 131 da CF/88, ao destacar a AGU, destacou como sua competência, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento.

11. Nesse diapasão o art. 11, inciso V, da Lei Complementar n.º 73/1993 - Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União-, estabeleceu, no que tange à atividade de consultoria ao Poder Executivo junto aos ministérios, a competência das Consultorias Jurídica para assistir a autoridade assessorada no controle interno da constitucionalidade e legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados.

12. Essa competência das consultorias jurídicas — de controle preventivo de legalidade — é uma relevante atribuição de advocacia de Estado, que visa garantir a observância, por autoridades integrantes do Poder Executivo, dos princípios constitucionais e das disposições normativas na prática.

13. É importante destacar que esse controle interno da legalidade, que se concretiza na análise de atos normativos, de consultas, de programas, políticas e ações públicas por esta Consultoria **cinge-se à constatação da conformação jurídico-formal da proposição com a Constituição, com as normas infraconstitucionais, notadamente com aquelas relativas à matéria educacional, não cabendo, portanto, a este órgão jurídico adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, conforme didaticamente enuncia o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União.**

14. Em suma, a Constituição Federal reservou à Advocacia de Estado papel de intérprete constitucional das normas e princípios constantes da Constituição e das diversas leis e normas infralegais do Ordenamento Jurídico nacional para viabilizar o seguro, impessoal e eficiente assessoramento jurídico dos Poderes da República, sempre com vistas à

proteção dos valores fundamentais da República Federativa do Brasil, notadamente o respeito à dignidade da pessoa humana e aos direitos e garantias fundamentais.

II.b) Da análise formal

15. Com a minuta ora em análise, pretende-se instituir a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva (PNEEI), com a finalidade de garantir o direito à educação especial inclusiva, em todos seus níveis, etapas e modalidades, a estudantes com deficiência, transtornos do espectro autista e altas habilidades ou superdotação.

16. A proposição em questão tem fundamento constitucional no art. 84, incisos IV e VI, "a", e art. 208, III, ambos da Constituição Federal, e no art. 8, §1º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB, Lei nº 9.394/96.

17. Com efeito, o art. 84, incisos IV e VI, "a" da Constituição Federal atribui competência privativa ao Presidente da República para expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis, bem como para dispor sobre organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos. Ademais, o artigo 208, III, do Texto Maior, determina que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

18. Na esfera infraconstitucional, cumpre destacar o art. 8, §1º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB, Lei nº 9.394/96, que prevê a competência da União para coordenar a política nacional de educação, *litteris*:

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

19. Assim, considerando a competência do Poder Executivo federal para tratar da matéria objeto da presente minuta, considerando, ainda, que o poder regulamentar, via de regra, é exercido mediante a expedição de Decreto pelo titular daquele Poder, tem-se que, quanto à **legitimidade da iniciativa e à adequação do instrumento utilizado**, a proposta revela-se pertinente.

20. No que toca à instrução processual, identificamos nos autos a presença da minuta de decreto e respectiva exposição de motivos (SEI nºs 5536906 e 5537163), bem como da Nota Técnica nº 4/2025/ASSES/SECADI/SECADI, de 30 de janeiro de 2025, da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão, com a justificativa da proposta (Doc. Sei nº 5537129), que deve ser considerada o parecer de mérito que subsidia a proposta.

21. Com relação à exposição de motivos, verifica-se que traz a justificativa e fundamentação, de forma clara e objetiva, par a edição do ato normativo. **Sem embargos, faz-se mister o atendimento ao disposto no artigo 52, II, do Decreto nº 12.002, de 2024**, abaixo transcrito:

Art. 52. A exposição de motivos:

I - justificará e fundamentará, de forma clara e objetiva, a edição do ato normativo;

II - na hipótese de a proposta de ato normativo criar, expandir ou aperfeiçoar ação governamental que acarrete aumento de despesas ou implique redução ou renúncia de receitas, demonstrará o atendimento ao disposto na legislação fiscal; e

III - na hipótese de proposta de medida provisória, demonstrará, de modo expreso e objetivo, a relevância e a urgência.

(negritou-se)

22. Com relação ao parecer de mérito, de acordo com o artigo 58 do Decreto nº 12.002, de 2024, deve conter as seguintes informações:

Art. 58. O parecer de mérito conterà:

I - a análise do problema que o ato normativo visa solucionar;

II - os objetivos que se pretende alcançar;

III - a identificação dos atingidos pelo ato normativo;

IV - quando aplicável, a estratégia e o prazo para implementação;

V - a informação orçamentário-financeira, nos termos do disposto nos § 1º e § 2º;

VI - quando aplicável, a análise do impacto da medida:

a) sobre o meio ambiente; e

b) sobre outras políticas públicas, inclusive quanto à interação ou à sobreposição; e

VII - na hipótese de medida provisória ou de projeto de lei com adoção do procedimento legislativo de urgência previsto no art. 64, § 1º, da Constituição, a análise das consequências que resultariam do uso do processo legislativo regular.

§ 1º A informação orçamentário-financeira de que trata o inciso V do caput explicitará se a proposta cria, expande ou aperfeiçoa ação governamental que acarrete aumento de despesas ou implique redução ou renúncia de receitas.

§ 2º Se a proposta criar, expandir ou aperfeiçoar ação governamental que acarrete aumento de despesas ou implique redução ou renúncia de receitas, o parecer de mérito demonstrará o atendimento ao disposto na legislação fiscal, em especial, o atendimento ou a não aplicação do disposto:

I - nos art. 167 e art. 169 da Constituição;

II - no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III - na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

IV - na lei de diretrizes orçamentárias; e

V - na lei orçamentária anual.

23. Na espécie, consta nos autos a Nota Técnica nº 4/2025/ASSES/SECADI/SECADI, de 30 de janeiro de 2025, da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão, que deve ser considerada o parecer de mérito que subsidia a proposta, com a justificativa da proposta, a análise do problema, os objetivos da Política e a delimitação do seu público alvo.

24. **No entanto, não identificamos nos autos a análise do impacto regulatório ou a justificativa da sua dispensa, em consonância com o Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, conforme exigência o artigo 4º, VIII, da Portaria MEC nº 255, de 27 de março de 2024, o que deverá ser providenciado antes do encaminhamento do expediente à Casa Civil^[2].**

25. Quanto à informação orçamentária, identifica--se na Nota Técnica nº 4/2025/ASSES/SECADI/SECADI, de 30 de janeiro de 2025, da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão, a seguinte informação:

4.22. O orçamento previsto para a execução das ações da Política Nacional de Educação Especial Inclusiva (PNEEI) tem previsão legal nas ações orçamentárias "20RJ - Apoio à Capacitação e Formação Inicial e Continuada para a Educação Básica", "0000 - Concessão de Bolsas de Apoio à Educação Básica" e "0515 - Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE)", com valor de execução estimado em R\$ 580.686.000,00 (quinhentos e oitenta milhões, seiscentos e oitenta e seis mil reais) para o ciclo 2025-2026, conforme memória de cálculo a seguir:

ORÇAMENTO (em reais)	2025	2026	TOTAL
PDDE - SRM	210.000.000	240.000.000	450.000.000
Rede Nacional de Educação Inclusiva	28.843.000	28.843.000	57.686.000
Centros de Referência em Formação em Educação Inclusiva	27.000.000	27.000.000	54.000.000
Observatórios estaduais	8.100.000	8.100.000	19.000.000

Total	273.943.000	273.943.000	580.686.000
--------------	--------------------	--------------------	--------------------

4.23. Os recursos necessários à execução da PNEEI estão previstos no texto do Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) de 2025, com previsão de R\$ 273.943.000,00 (duzentos e setenta e três milhões, novecentos e quarenta e três mil reais) nas ações "20RJ - Apoio à Capacitação e Formação Inicial e Continuada para a Educação Básica", "0000 - Concessão de Bolsas de Apoio à Educação Básica" e "0515 - Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE)".

4.24. Para além dos recursos previstos na PLOA de 2025, será necessário provisionar o valor anual no orçamento dos próximos anos de execução do programa, nas ações orçamentárias citadas anteriormente. O impacto orçamentário anual esperado é de R\$ 273.943.000,00 (duzentos e setenta e três milhões, novecentos e quarenta e três mil reais) para cada um dos próximos três anos, orçamento este que deverá ser previsto nas LOAs dos respectivos exercícios.

26. Por fim, no que concerne às exigências redacionais da Lei Complementar nº 95, de 1998 e do Decreto nº12.002, de 20124, percebe-se que a minuta de decreto emprega o vernáculo de forma objetiva e clara, assim como a estrutura organizacional pertinente. A epígrafe está grafada em caracteres maiúsculos, identifica-se a presença da ementa, que traça, brevemente, o objeto do ato normativo e o preâmbulo indica a autoridade competente para a prática do ato, bem como sua base legal. O artigo 24 traz a cláusula de revogação do Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011, que atualmente dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado. E, por fim, o artigo 25 explicita sua data de entrada em vigor, consistente na data de sua publicação.

27. Desta sorte, **ressalvada a necessidade de atendimento às recomendações lançadas nos itens 5, 21 e 24 supra**, quanto aos aspectos formais exigidos, conclui-se que a minuta em exame atende às orientações do Decreto nº12.002, de 2024, que trata das diretrizes para elaboração, redação, alteração e consolidação de projetos de atos normativos de competência dos órgãos do Poder Executivo Federal.

II.c) Da análise de mérito

28. A proposição em destaque visa instituir a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva (PNEEI), com a finalidade de garantir o direito à educação especial inclusiva, em todos seus níveis, etapas e modalidades, a estudantes com deficiência, transtornos do espectro autista e altas habilidades ou superdotação.

29. Conforme narrado pela SECADI em sua manifestação técnica, a inclusão de pessoas com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação em escolas comuns de ensino regular representa uma das dimensões da garantia do direito à educação, positivado na Carta Constitucional de 1988.

30. Nesse sentido, cumpre ressaltar a determinação constitucional expressa no art. 205, no sentido de que: "*A educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho*". Além disso, dispõe o art. 206, I e IX, da Carta Magna que "*o ensino deverá ser ministrado com base na igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, garantindo-se o direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida*".

31. Ainda no plano constitucional, destaca-se o art. 208, que determina a garantia pelo Estado de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, senão vejamos:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

32. Registra-se, ainda, o Decreto nº 3298/99, que regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e contém seção específica voltada para o acesso à educação, sendo que o art. 24 traz conceitos importantes, *litteris*:

Art. 24. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta e indireta responsáveis pela educação dispensarão tratamento prioritário e adequado aos assuntos objeto deste Decreto, viabilizando, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoa portadora de deficiência capazes de se integrar na rede regular de ensino;

II - a inclusão, no sistema educacional, da educação especial como modalidade de educação escolar que permeia transversalmente todos os níveis e as modalidades de ensino;

III - a inserção, no sistema educacional, das escolas ou instituições especializadas públicas e privadas;

IV - a oferta, obrigatória e gratuita, da educação especial em estabelecimentos públicos de ensino;

V - o oferecimento obrigatório dos serviços de educação especial ao educando portador de deficiência em unidades hospitalares e congêneres nas quais esteja internado por prazo igual ou superior a um ano; e

VI - o acesso de aluno portador de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, transporte, merenda escolar e bolsas de estudo.

§ 1º Entende-se por educação especial, para os efeitos deste Decreto, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino para educando com necessidades educacionais especiais, entre eles o portador de deficiência.

§ 2º A educação especial caracteriza-se por constituir processo flexível, dinâmico e individualizado, oferecido principalmente nos níveis de ensino considerados obrigatórios.

§ 3º A educação do aluno com deficiência deverá iniciar-se na educação infantil, a partir de zero ano.

§ 4º A educação especial contará com equipe multiprofissional, com a adequada especialização, e adotará orientações pedagógicas individualizadas.

§ 5º Quando da construção e reforma de estabelecimentos de ensino deverá ser observado o atendimento as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT relativas à acessibilidade.

33. Ao encontro de tais disposições, cite-se também o Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009 que promulgou, no país, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

34. Referida Convenção, estabelece em seu artigo 24, que os Estados signatários devem assegurar um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida:

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes objetivos:

a) O pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e auto-estima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana;

b) O máximo desenvolvimento possível da personalidade e dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais;

c) A participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre.

35. Por fim, destaque-se a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2016, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Os seus artigos 27 e 28 tratam especificamente da garantia do direito à educação, senão vejamos:

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

IV - oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas;

V - adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;

VI - pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva;

VII - planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;

VIII - participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar;

IX - adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência;

X - adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;

XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;

XII - oferta de ensino da Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação;

XIII - acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas;

XIV - inclusão em conteúdos curriculares, em cursos de nível superior e de educação profissional técnica e tecnológica, de temas relacionados à pessoa com deficiência nos respectivos campos de conhecimento;

XV - acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar;

XVI - acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino;

XVII - oferta de profissionais de apoio escolar;

XVIII - articulação intersetorial na implementação de políticas públicas.

36. Consoante explicitado pela SECADI em sua manifestação técnica, os normativos acima mencionados trouxeram importantes ganhos na oferta da educação especial na perspectiva da educação inclusiva, principalmente, a partir do Relatório entregue ao Ministro de Estado de Educação, em 07 de janeiro de 2008, produzido pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 555/2007 do Ministério da Educação, intitulado Política Nacional de

Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (MEC, 2008), que impulsionou diversas ações e programa pulverizadas em diversos normativos.

37. Sem embargos, completa a Secretaria, a Política ainda carece de regulamentação e o Relatório de 2008 não é suficiente para disciplinar o conjunto de objetivos, diretrizes e lógicas de governança de uma Política Nacional de Educação, ou seja, a ausência de um marco legal que discipline o papel constitucional da União, portanto do Ministério da Educação, de coordenador da Política, nos termos do art. 211, § 1º, da Constituição Federal.

38. Nesse passo, é que a SECADI submete à apreciação desta Consultoria minuta de decreto e respectiva minuta de exposição de motivos para a instituição da Política Nacional de Educação Especial Inclusiva (PNEEI), com a finalidade de garantir o direito à educação especial inclusiva, em todos seus níveis, etapas e modalidades, a estudantes com deficiência, transtornos do espectro autista e altas habilidades ou superdotação e definir a operacionalização da ação supletiva e redistributiva – financeira e técnica da União, por meio do Ministério da Educação.

39. A proposta também visa instituir o Selo Rede Inclusiva, no âmbito das redes públicas de ensino, no que tange à educação básica, como forma de reconhecimento, valorização e indução de práticas exitosas de inclusão na política educacional.

40. Pois bem. A minuta apresentada está estruturada em 25 artigos.

41. O artigo inaugural da proposta explicita de forma clara e objetiva o objeto da proposta, a saber, a instituição da Política Nacional de Educação Especial Inclusiva (PNEEI), com a finalidade de garantir o direito à educação especial inclusiva, em todos seus níveis, etapas e modalidades, a estudantes com deficiência, transtornos do espectro autista e altas habilidades ou superdotação, a partir da convergência de esforços da União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em observância ao regime de colaboração, conforme previsto no Art. 211 da Constituição Federal e no Art. 8º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para assegurar apoio técnico e financeiro à Política.

42. O artigo 2º, por sua vez, define o âmbito de atuação da Política, isto é, educação especial, entendida como modalidade oferecida na rede regular de ensino, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, para estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação, assegurando recursos e serviços educacionais para apoiar, complementar e suplementar o processo de escolarização.

43. Após, o artigo 3º traz definições necessárias para compreensão do alcance da proposta, as quais estão em consonância com a Lei nº 12.764 de 27 de julho de 2012, e com a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

44. Em sequência, os artigos 4º, 5º e 6º da proposta, explicitam, respectivamente, os princípios, as diretrizes e os objetivos da Política, os quais estão alinhados com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração Universal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

45. Já os artigos 7º a 13 e 15 tratam do Atendimento Educacional Especializado (AEE), definindo seu objetivo, a sua oferta e sua operacionalização.

46. Ressalte-se que a normatização do Atendimento Educacional Especializado, corresponde às recomendações do Conselho Nacional de Educação, que, por meio Resolução CNE/CEB nº 4, de 2 de outubro de 2009, instituiu Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, da modalidade Educação Especial.

47. O AEE tem como função complementar ou suplementar a formação do aluno por meio da disponibilização de serviços, recursos de acessibilidade e estratégias que eliminem as barreiras para sua plena participação na sociedade e desenvolvimento de sua aprendizagem

48. Ademais, cumpre assinalar que como se trata de atividade pedagógica, para atuação no AEE, faz-se mister a formação inicial que habilite o profissional ao exercício da docência e, preferencialmente, formação específica para a

Educação Especial Inclusiva. Já a fixação de carga horária mínima para a formação específica, entendo não caber a esta Consultoria realizar avaliação a respeito, estando a cargo da área técnica, no exercício da sua discricionariedade técnica avaliar tal ponto para a garantia de um apoio qualificado que contribua para a inclusão e desenvolvimento do estudante.

49. Seguidamente, o artigo 14 dispõe sobre o Plano de Atendimento Educacional Especializado (PAEE) e o Plano Educacional Individualizado (PEI) ou documento pedagógico equivalente utilizado pelo sistema de ensino, derivados do estudo de caso e que compõem o projeto político-pedagógico.

50. De acordo com a proposta, o Plano de Atendimento Educacional Especializado (PAEE) e o Plano Educacional Individualizado (PEI) ou documento pedagógico equivalente utilizado pela rede de ensino têm a finalidade de orientar o trabalho a ser desenvolvido em sala de aula comum, o trabalho desenvolvido no âmbito do AEE, as atividades colaborativas no estabelecimento de ensino e as ações de articulação intersetorial.

51. Por outro lado, os artigos 16 e 17 dispõem sobre a competência e a formação do Profissional de Apoio Escolar (PAE), previsto no artigo 3º, XIII, a pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, **excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas. Ou seja, trata-se de um profissional de suporte, auxiliar nas atividades cotidianas sem coincidência com profissão legalmente regulamentada.**

52. No §1º do artigo 16 da proposta, há a previsão de que a função de acompanhante especializado, previsto na Lei nº 12.764 de 27, de dezembro de 2012, e no Decreto nº 8.368, de 2 de dezembro de 2014, será exercida pelo profissional de apoio escolar. Quanto ao ponto, não identificamos problema, visto que o acompanhante especializado, nos termos do artigo 4º, §2º, **não exerce função pedagógica**, mas sim de auxiliar/suporte a pessoa com transtorno do espectro autista ou com outra deficiência estiver matriculada em atividades de comunicação, interação social, locomoção, alimentação e cuidados pessoais, mesma função do Profissional de Apoio Escolar

53. O artigo 18, por sua vez, caracteriza os recursos de acessibilidade à educação, como os instrumentos, materiais didáticos e pedagógicos, avaliativos, espaços, mobiliário e equipamentos, sistemas de comunicação e informação, que asseguram acesso ao currículo e transporte escolar.

54. Lado outro, o artigo 19 institui a Rede Nacional de Educação Inclusiva, por meio da conjugação de esforços do Ministério da Educação, Estados, Distrito Federal e Municípios e elenca seus objetivos e define a sua composição.

55. O artigo 20 prevê que o Ministério da Educação instituirá formas e critérios para reconhecimento e valorização de experiências e práticas educacionais inclusivas nas redes públicas dos sistemas de ensino.

56. O artigo 21 enumera as ações de apoio da União à Política, a saber:

- o repasse de recursos por meio do Programa Dinheiro Direto na Escola, de que trata a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e promoção das demais ações previstas neste Decreto;
- o repasse de recursos por meio do Plano de Ações Articuladas, de que trata a Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012;
- o provimento de bolsas para organizar, articular e implementar a Rede Nacional de Educação Inclusiva;
- o elaboração de diretrizes e de orientações para a estruturação e a implementação de ações de formação focadas nas práticas pedagógicas e práticas de gestão escolar destinadas aos gestores educacionais, professores e demais educadores que atuem na Educação Especial Inclusiva;
- o apoio à instituição do observatório da Educação Inclusiva;
- o promoção de ações de formação continuada para os profissionais da educação e, em regime de colaboração com as redes educacionais;
- o aquisição e distribuição de materiais didáticos em formatos acessíveis para os estudantes da Educação Especial Inclusiva no âmbito do Programa Nacional do Livro e do Material Didático, de que trata o Decreto nº 9.099, de 18 de julho de 2017; e
- o apoio técnico e financeiro aos núcleos de autodefensoria.

57. Quanto ao ponto, especificamente com relação ao apoio financeiro, pontue-se que a SECADI na Nota Técnica nº 4/2025/ASSES/SECADI/SECADI, apresentou informações orçamentárias para fazer jus as despesas, em atendimento às normas de finanças públicas, notadamente o artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, nos seguintes termos:

4.22. O orçamento previsto para a execução das ações da Política Nacional de Educação Especial Inclusiva (PNEEI) tem previsão legal nas ações orçamentárias "20RJ - Apoio à Capacitação e Formação Inicial e Continuada para a Educação Básica", "0000 - Concessão de Bolsas de Apoio à Educação Básica" e "0515 - Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE)", com valor de execução estimado em R\$ 580.686.000,00 (quinhentos e oitenta milhões, seiscentos e oitenta e seis mil reais) para o ciclo 2025-2026, conforme memória de cálculo a seguir:

ORÇAMENTO (em reais)	20		TO
	25	26	TAL
PDDE - SRM	210.000.000	240.000.000	450.000.000
Rede Nacional de Educação Inclusiva	28.843.000	28.843.000	57.686.000
Centros de Referência em Formação em Educação Inclusiva	27.000.000	27.000.000	54.000.000
Observatórios estaduais	8.100.000	8.100.000	19.000.000
Total	273.943.000	273.943.000	580.686.000

4.23. Os recursos necessários à execução da PNEEI estão previstos no texto do Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) de 2025, com previsão de R\$ 273.943.000,00 (duzentos e setenta e três milhões, novecentos e quarenta e três mil reais) nas ações "20RJ - Apoio à Capacitação e Formação Inicial e Continuada para a Educação Básica", "0000 - Concessão de Bolsas de Apoio à Educação Básica" e "0515 - Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE)".

4.24. Para além dos recursos previstos na PLOA de 2025, será necessário provisionar o valor anual no orçamento dos próximos anos de execução do programa, nas ações orçamentárias citadas anteriormente. O impacto orçamentário anual esperado é de R\$ 273.943.000,00 (duzentos e setenta e três milhões, novecentos e quarenta e três mil reais) para cada um dos próximos três anos, orçamento este que deverá ser previsto nas LOAs dos respectivos exercícios.

58. Com relação à concessão de bolsas, vale alertar sobre a exigência disposta no artigo 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000, *litteris*:

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

59. **Pelo normativo acima transcrito, a concessão de bolsas deverá estar devidamente autorizada em lei específica, isto é, lei em sentido formal que a institua e defina de forma inequívoca o seu destinatário, deve ainda atender às condições estabelecidas na LDO e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.**

60. O artigo 22 enuncia norma sobre a governança da Política, que contará com estrutura executiva de coordenação e monitoramento, instituída em âmbito nacional, e em cada unidade da federação, e uma estrutura consultiva nacional de controle e participação social.

61. O artigo 23 institui o Selo Rede Inclusiva, a ser concedido pelo MEC, com a finalidade de reconhecer e valorizar publicamente redes que implementem ações pedagógicas e de gestão em torno da Educação inclusiva.

62. Por fim, o artigo 24 explicita que as despesas decorrentes da execução das disposições constantes deste Decreto correrão por conta das dotações próprias consignadas ao Ministério da Educação.

63. Pois bem. Pelo cotejo dos termos da minuta apresentada com a legislação que lhe subsidia, notadamente com a Constituição Federal, a Lei nº 9.394, de 1996, a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, aprovada por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, com status de emenda constitucional, e promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, não identificamos, a rigor, nenhum aspecto relevante no que diz respeito à juridicidade e legalidade, capaz de obstar a sua edição.

64. A proposta observa as balizas normativas que lhe servem de fundamento ao consolidar e propor ações que visem garantir o direito à educação especial inclusiva de qualidade assentado na Lei Maior. Outrossim, percebe-se que a proposta conferirá maior segurança jurídica aos executores das ações e ao público alvo da proposta, na medida em que dará maior transparência às ações e ao papel de cada ente federativo no regime de colaboração para a consecução e maximização da política pública.

65. Vale ainda assinalar que a edição do ato normativo foi devidamente justificada pela SECADI em manifestação técnica conjunta que traz fundamentos sólidos e republicanos para a medida que se propõe, delineando com precisão os objetivos da adoção do ato proposto, os quais estão em sintonia com o interesse público.

66. Cabe sobrelevar, por oportuno, que a proposta detém disposições que estão inseridas na esfera de conveniência e oportunidade no gestor da política pública, com vistas ao alcance dos objetivos educacionais plasmados na Lei Maior, não cabendo, portanto, a esse órgão de assessoramento jurídico adentrar nesse aspecto.

III- DA CONCLUSÃO

67. Ante todo o exposto, **ressalvadas as recomendações lançadas nos itens 5, 21 e 24 do presente opinativo, cujo atendimento se impõe necessário, antes do encaminhamento da demanda à Casa Civil, não vislumbro óbice jurídico ao prosseguimento da proposição**, pelo que proponho o encaminhamento dos autos à Secretaria Executiva, para articulação com a SECADI e SETEC para providências ulteriores com vistas à edição do ato, **com a urgência solicitada.**

68. **Após, a regularização da proposta, sugere-se a remessa dos autos diretamente ao Gabinete do Ministro, sem necessidade de análise por parte desta Consultoria, para providências, com vistas ao encaminhamento do expediente à Casa Civil, via SIDOF.**

69. Ao Setor de Revisão de Atos, para a confecção das minutas propostas (Doc. Sei nº 5536906 e 5537163).

À consideração superior.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025.

FABIANA SOARES HIGINO DE LIMA

Advogada da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23000002463202578 e da chave de acesso 4c630994

Notas

1. [^] Art. 7º *Compete à Secretaria-Executiva avaliar as propostas de atos normativos e expedientes, antes de serem encaminhadas à deliberação do Ministro de Estado da Educação, cabendo-lhe ainda:(...)IX - encaminhar as propostas à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação - Conjur-MEC para manifestação jurídica, acompanhadas de manifestação de mérito opinativa, assinada pelo titular da Secretaria-Executiva, admitida a delegação dessa competência por ato formal*
2. [^] Art. 2º *Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:I - análise de impacto regulatório - AIR - procedimento, a partir da definição de problema regulatório, de avaliação prévia à edição dos atos normativos de que trata este Decreto, que conterà informações e dados sobre os seus prováveis efeitos, para verificar a razoabilidade do impacto e subsidiar a tomada de decisão;Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:I - urgência;II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;III - ato normativo considerado de baixo impacto;IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;V - ato normativo que vise a preservar liquidez, solvência ou hígidez:a) dos mercados de seguro, de resseguro, de capitalização e de previdência complementar;b) dos mercados financeiros, de capitais e de câmbio; ouc) dos sistemas de pagamentos;VI - ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais;VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; eVIII - ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos do disposto no Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020. § 1º Nas hipóteses de dispensa de AIR, será elaborada nota técnica ou documento equivalente que fundamente a proposta de edição ou de alteração do ato normativo. § 2º Na hipótese de dispensa de AIR em razão de urgência, a nota técnica ou o documento equivalente de que trata o § 1º deverá, obrigatoriamente, identificar o problema regulatório que se pretende solucionar e os objetivos que se pretende alcançar, de modo a subsidiar a elaboração da ARR, observado o disposto no art. 12. § 3º Ressalvadas informações com restrição de acesso, nos termos do disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a nota técnica ou o documento equivalente de que tratam o § 1º e o § 2º serão disponibilizados no sítio eletrônico do órgão ou da entidade competente, conforme definido nas normas próprias.*



Documento assinado eletronicamente por FABIANA SOARES HIGINO DE LIMA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1857190421 e chave de acesso 4c630994 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FABIANA SOARES HIGINO DE LIMA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 17-02-2025 12:20. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.